



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.261 - SP (2016/0271975-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. FRAÇÃO DA MINORANTE. *QUANTUM* MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO.

1. Uma vez que a pena-base do acusado já ficou estabelecida no mínimo legal, o recurso esbarra na falta de interesse de agir no ponto em que alega violação do art. 59 do Código Penal e, por conseguinte, pleiteia a redução da reprimenda na primeira fase da dosimetria.

2. Tanto a Quinta quanto a Sexta Turmas deste Superior Tribunal firmaram o entendimento de que, considerando não haver o legislador estabelecido especificamente os parâmetros para a escolha da fração de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, devem ser consideradas, para orientar o cálculo da minorante, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, especialmente o disposto no art. 42 da Lei de Drogas.

3. Embora a natureza da droga constitua, de fato, elemento concreto e idôneo a justificar a eleição do *quantum* do redutor, a quantidade de substância trazida pelo acusado não foi elevada, de maneira que se mostra manifestamente desproporcional sopesar, no caso ora analisado, apenas tal elemento para justificar a incidência da minorante no patamar de 1/2.

4. Visto que o recorrente era tecnicamente primário ao tempo do delito, teve a pena-base fixada no mínimo legal, foi condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, foi beneficiado com a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 – a qual visa, justamente, a beneficiar o "traficante ocasional" –, o regime aberto é o que se mostra o mais adequado para a prevenção e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repressão do delito praticado, nos termos do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal.

5. Não obstante haja sido apreendido cocaína em poder do acusado, tal circunstância, por si só, não poderia ensejar a imposição de regime inicial mais gravoso de cumprimento de pena, quando constatado que a quantidade da referida substância não foi excessivamente elevada, que todas as demais circunstâncias lhe foram tidas como favoráveis e que ele foi condenado à reduzida reprimenda de 1 ano e 8 meses de reclusão.

6. Verificado que o recorrente deixou de indicar, expressamente, qual dispositivo de lei federal foi objeto de violação, não há como reconhecer do recurso especial no ponto em que pretende a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

7. A favorabilidade das circunstâncias do caso concreto – pena-base no mínimo legal, primariedade ao tempo do delito, incidência da minorante no maior patamar previsto em lei e *quantum* da reprimenda (inferior a 4 anos) – evidencia que a substituição da pena se mostra medida socialmente recomendável, nos termos do art. 44, III, do Código Penal, de maneira que deve ser concedido habeas corpus, de ofício, para determinar a substituição da reprimenda privativa de liberdade do recorrente por duas restritivas de direitos, as quais deverão ser estabelecidas pelo Juízo das Execuções Criminais, à luz das peculiaridades do caso concreto.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, a fim de: a) aplicar a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 no patamar máximo de 2/3 e, por conseguinte, reduzir a reprimenda do acusado para 1 ano e 8 meses de reclusão e pagamento de 166 dias-multa; b) fixar o regime aberto de cumprimento de pena. Ainda, concedido habeas corpus, de ofício, para determinar a substituição da reprimenda privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, as quais deverão ser estabelecidas pelo Juízo das Execuções Criminais, à luz das peculiaridades do caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedendo, ainda, habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.261 - SP (2016/0271975-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** (Apelação Criminal n. 0015380-93.2014.8.26.0577).

Consta dos autos que o recorrente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa (fls. 63-65), pela prática do crime previsto no art. 33, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.343/2006, porque foi surpreendido por policiais militares trazendo consigo, com a finalidade de vender a terceiros, **17,7 g de cocaína**.

Inconformadas com a condenação, ambas as partes interpuseram apelação ao Tribunal de origem, havendo sido negado provimento ao recurso da defesa e provido, em parte, o apelo do Ministério Público, a fim de alterar a fração do redutor de 2/3 para 1/2 e, por conseguinte, elevar a reprimenda do acusado para 2 anos e 6 meses de reclusão mais multa.

Nas razões do recurso especial, a defesa aponta violação do art. 59 do Código Penal, sob o fundamento de que a quantidade de drogas apreendidas constitui elemento inerente ao próprio tipo penal violado, de maneira que não pode ensejar a exasperação da pena-base.

Considera, ainda, que foi violado o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, haja vista que "o fato de o recorrente ter sido surpreendido trazendo consigo drogas não faz crer que fazia do tráfico o seu meio de vida" (fl. 204). Acrescenta que a quantidade de drogas apreendidas não foi tão elevada a ponto de impedir a aplicação do redutor na maior fração legalmente prevista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, afirma negativa de vigência ao art. 33 do Código Penal, porque o *quantum* da pena imposta, a primariedade ao tempo do delito e a ausência de provas de que se dedique a atividades criminosas evidenciam ser o regime aberto o mais adequado para o início do cumprimento da reprimenda.

Requer o provimento do recurso, para que seja: a) reduzida a pena-base; b) aplicada em 2/3 a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006; c) fixado o regime aberto; d) determinada a substituição da reprimenda por restritiva de direitos.

Contrarrazões às fls. 212-217 e decisão de admissibilidade à fl. 220.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, "apenas para que seja fixado o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena" (fl. 245).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.261 - SP (2016/0271975-9)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. FRAÇÃO DA MINORANTE. *QUANTUM* MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO.

1. Uma vez que a pena-base do acusado já ficou estabelecida no mínimo legal, o recurso esbarra na falta de interesse de agir no ponto em que alega violação do art. 59 do Código Penal e, por conseguinte, pleiteia a redução da reprimenda na primeira fase da dosimetria.

2. Tanto a Quinta quanto a Sexta Turmas deste Superior Tribunal firmaram o entendimento de que, considerando não haver o legislador estabelecido especificamente os parâmetros para a escolha da fração de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, devem ser consideradas, para orientar o cálculo da minorante, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, especialmente o disposto no art. 42 da Lei de Drogas.

3. Embora a natureza da droga constitua, de fato, elemento concreto e idôneo a justificar a eleição do *quantum* do redutor, a quantidade de substância trazida pelo acusado não foi elevada, de maneira que se mostra manifestamente desproporcional sopesar, no caso ora analisado, apenas tal elemento para justificar a incidência da minorante no patamar de 1/2.

4. Visto que o recorrente era tecnicamente primário ao tempo do delito, teve a pena-base fixada no mínimo legal, foi condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, foi beneficiado com a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 – a qual visa, justamente, a beneficiar o "traficante ocasional" –, o regime aberto é o que se mostra o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito praticado, nos termos do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal.

5. Não obstante haja sido apreendido cocaína em poder do acusado, tal circunstância, por si só, não poderia ensejar a imposição de regime inicial mais gravoso de cumprimento de pena, quando constatado que a quantidade da referida substância não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excessivamente elevada, que todas as demais circunstâncias lhe foram tidas como favoráveis e que ele foi condenado à reduzida reprimenda de 1 ano e 8 meses de reclusão.

6. Verificado que o recorrente deixou de indicar, expressamente, qual dispositivo de lei federal foi objeto de violação, não há como reconhecer do recurso especial no ponto em que pretende a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

7. A favorabilidade das circunstâncias do caso concreto – pena-base no mínimo legal, primariedade ao tempo do delito, incidência da minorante no maior patamar previsto em lei e *quantum* da reprimenda (inferior a 4 anos) – evidencia que a substituição da pena se mostra medida socialmente recomendável, nos termos do art. 44, III, do Código Penal, de maneira que deve ser concedido habeas corpus, de ofício, para determinar a substituição da reprimenda privativa de liberdade do recorrente por duas restritivas de direitos, as quais deverão ser estabelecidas pelo Juízo das Execuções Criminais, à luz das peculiaridades do caso concreto.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, a fim de: a) aplicar a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 no patamar máximo de 2/3 e, por conseguinte, reduzir a reprimenda do acusado para 1 ano e 8 meses de reclusão e pagamento de 166 dias-multa; b) fixar o regime aberto de cumprimento de pena. Ainda, concedido habeas corpus, de ofício, para determinar a substituição da reprimenda privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, as quais deverão ser estabelecidas pelo Juízo das Execuções Criminais, à luz das peculiaridades do caso concreto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Consta dos autos que o recorrente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.343/2006, porque foi surpreendido por policiais militares trazendo consigo, com a finalidade de vender a terceiros, **17,7 g de cocaína**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformadas com a condenação, ambas as partes interpuseram apelação ao Tribunal de origem, havendo sido negado provimento ao recurso da defesa e provido, em parte, o apelo do Ministério Público, a fim de alterar a fração do redutor de 2/3 para 1/2 e, por conseguinte, elevar a reprimenda do acusado para 2 anos e 6 meses de reclusão mais multa.

II. A pena-base

No que tange à pretendida redução da pena-base, verifico que o recurso especial **esbarra na falta de interesse de agir**, haja vista que tanto o Juiz sentenciante quanto a Corte estadual entenderam devida a imposição da reprimenda, na primeira fase da dosimetria, **no mínimo legalmente previsto**, ou seja, em 5 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa. Portanto, não conheço do recurso em relação à apontada negativa de vigência ao art. 59 do Código Penal.

III. A fração da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006

No que diz respeito ao redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, constato que o Magistrado de primeiro grau aplicou a fração máxima de diminuição de pena, nos seguintes termos (fls. 62-63):

Com fulcro no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11343/06, não havendo notícia de que o acusado integre organização criminosa ou se dedique às atividades criminosas, pois nenhuma prova foi feita neste sentido, reduzo a pena do tráfico em 2/3, fixando-a definitivamente em 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa.

A Corte de origem, no entanto, deu parcial provimento à apelação interposta pelo Ministério Público, a fim de alterar a fração do redutor de 2/3 para 1/2, consoante a seguir descrito (fl. 177):

De fato, como vem decidindo esta relatoria em casos semelhantes, **a natureza da droga é critério a ser considerado na fixação da pena dos traficantes**, em razão da necessidade de maior proteção ao bem jurídico tutelado.

Todavia, este parâmetro não tem o condão de afastar o referido redutor legal, mas reconhecê-lo caso acusado preencha seus requisitos, aplicando-se uma fração menos benéfica de redução, qual seja, metade, já que a gravidade concreta da conduta não é irrisória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nem de todo extrema.

[...]

Com tais fundamentos, portanto, na terceira etapa da dosimetria, aplica-se à pena-base do réu a redução de 1/2, o que resulta na reprimenda final de 2 anos e 6 meses, além do pagamento de 250 dias-multa.

Segundo o disposto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, "Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa."

Assim, observa-se que o dispositivo legal estabelece apenas os requisitos necessários para a aplicação da minorante nela prevista, deixando, contudo, de estabelecer os parâmetros para a fixação do *quantum* de diminuição de pena.

Nesse sentido, tanto a Quinta quanto a Sexta Turmas deste Superior Tribunal firmaram o entendimento de que, considerando que o legislador não estabeleceu especificamente os parâmetros para a escolha da fração de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, devem ser consideradas, para orientar o cálculo da minorante, **as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, especialmente o disposto no art. 42 da Lei de Drogas.**

A propósito, confira-se o seguinte julgado: **HC n. 379.203/SC**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 10/2/2017.

No caso, constato que o Tribunal de origem justificou a incidência da minorante em patamar abaixo do máximo legal com base, tão somente, na **natureza** da droga apreendida. Embora tal argumento constitua, de fato, elemento concreto e idôneo a justificar a eleição do *quantum* do redutor, entendo que a quantidade de substância trazida pelo acusado não foi elevada (17,7 g de cocaína), de maneira que **se mostra manifestamente desproporcional sopesar, no caso ora analisado**, apenas a natureza da droga para justificar a incidência da minorante no patamar de 1/2.

Ademais, com a devida vênia, considero que a apreensão de certa quantidade de drogas, em contexto como o dos autos, é **inerente ao próprio crime** previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, até porque o delito em questão exige, para fins de comprovação da sua materialidade, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreensão de droga e a realização de laudo toxicológico definitivo (v. g., **AgRg no REsp n. 1.448.529/RJ**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 23/4/2015).

Ainda, importante a observação de que, embora a espécie da droga traficada pelo recorrente (cocaína) seja, de fato, dotada de alto poder viciante, **há de se ter cautela** em não exasperar a reprimenda do indivíduo sempre que ele não for apreendido com maconha ou com lança-perfume, por exemplo – substâncias entorpecentes comumente vistas como de menor danosidade física e psíquica aos seus usuários. Caso contrário, estaríamos admitindo, a pretexto da correta aplicação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que o simples fato de alguém ser pego traficando 2 g de cocaína justificaria, pura e simplesmente, a exasperação da reprimenda, em decorrência, tão somente, da natureza da substância apreendida, o que, com o devido respeito, não me parece se coadunar com a aplicação justa da lei penal e com a correta individualização da reprimenda.

Portanto, sem descuidar de que a dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado, mas firme na compreensão de que, **especificamente no caso dos autos**, se mostra manifestamente desproporcional aplicar o redutor em patamar abaixo do máximo legal, entendo que o recurso deve ser provido nesse ponto, a fim de alterar a fração da minorante de 1/2 para 2/3.

Assim, deve ser refeita a dosimetria da pena. Na primeira fase, a reprimenda-base ficou estabelecida no mínimo legal, ou seja, em 5 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa. Na segunda etapa, não há nenhuma agravante ou atenuante. Na terceira fase, aplico em 2/3 a causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e, por conseguinte, **torno a reprimenda do recorrente definitivamente estabelecida em 1 ano e 8 meses de reclusão e pagamento de 166 dias-multa.**

IV. Regime inicial de cumprimento de pena

No que diz respeito ao regime inicial de cumprimento de pena, constato que a Corte de origem entendeu devida a manutenção do modo inicialmente mais gravoso, pelos seguintes argumentos (fl. 182):

Quanto ao regime de cumprimento de pena, o fechado se mostra o adequado, de acordo com a determinação constante no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que regula os crimes hediondos, hipótese equiparada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao caso concreto.

Aliás, a modalidade é, na verdade, a única compatível com a gravidade do delito praticado e está em sintonia com o rigor com que o legislador tratou o traficante, negando-lhe benefícios outros que normalmente concede a infratores de normas diversas.

Não se pode olvidar que, uma vez reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade do óbice contido no § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990 (STF, HC n. 111.840/ES, DJe 17/12/2013), a escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da reprimenda imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto (como, por exemplo, a quantidade, a natureza e/ou a diversidade de drogas apreendidas), para que, então, seja fixado o regime carcerário que se mostra o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 33 e parágrafos do Código Penal – com observância também ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Conforme visto, o Tribunal de origem considerou devida a fixação do regime inicial fechado com base, tão somente, **no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990 e na gravidade abstrata do delito**, sem, no entanto, apontar elementos concretos dos autos que, efetivamente, evidenciassem a imprescindibilidade de fixação do modo mais gravoso.

Assim, uma vez que o recorrente era tecnicamente primário ao tempo do delito, teve a pena-base fixada no mínimo legal (fl. 176), foi condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, foi beneficiado com a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 – a qual visa, justamente, a beneficiar o "traficante ocasional" –, entendendo ser **o regime aberto** o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito praticado, nos termos do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal.

Ademais, **embora haja sido apreendido cocaína em poder do acusado**, considero que esse elemento, por si só, não poderia ensejar a imposição de regime inicial mais gravoso de cumprimento de pena, notadamente quando verificado que a quantidade da referida substância não foi excessivamente elevada, que todas as demais circunstâncias lhe foram tidas como favoráveis e que ele foi condenado à reduzida reprimenda de 1 ano e 8 meses de reclusão.

V. Substituição da pena por restritiva de direitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, no que tange à pretendida substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, observo que **o recorrente deixou de indicar, expressamente, qual dispositivo de lei federal foi objeto de violação, o que impede o conhecimento do recurso em relação a essa matéria.**

O Superior Tribunal de Justiça tem a função primordial, por meio do recurso especial, de uniformizar a interpretação e a aplicação do direito federal infraconstitucional. Com isso, o conhecimento do recurso, **seja ele interposto pela alínea "a" ou pela alínea "c" do permissivo constitucional**, exige, necessariamente, a indicação do dispositivo de lei federal que se entende por contrariado.

Nesse sentido: "A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente contrariado na instância ordinária caracteriza deficiência na fundamentação, o que dificulta a compreensão da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF." (**AgRg no AREsp n. 356.998/DF**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 9/2/2015).

Assim, denoto a falta de fundamentação do apelo especial em relação a esse ponto, circunstância que atrai a incidência da **Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal**, aqui aplicada por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No entanto, verifico a ocorrência de **ilegalidade manifesta**, passível da concessão de habeas corpus, de ofício, nos termos do art. 648 do Código de Processo Penal.

A favorabilidade das circunstâncias anteriormente mencionadas – pena-base no mínimo legal, primariedade ao tempo do delito, incidência da minorante no maior patamar previsto em lei e *quantum* da reprimenda (inferior a 4 anos) – evidencia que a substituição da pena **se mostra medida socialmente recomendável**, nos termos do art. 44, III, do Código Penal, de maneira que concedo habeas corpus, de ofício, para determinar a substituição da reprimenda privativa de liberdade do recorrente por **duas** restritivas de direitos, **as quais deverão ser estabelecidas pelo Juízo das Execuções Criminais**, à luz das peculiaridades do caso concreto.

VI. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço parcialmente do recurso**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, a fim de: a) aplicar a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 no patamar máximo de 2/3 e, por conseguinte, reduzir a reprimenda do acusado para 1 ano e 8 meses de reclusão e pagamento de 166 dias-multa; b) fixar o regime aberto de cumprimento de pena.

Ainda, concedo habeas corpus, de ofício, para determinar a substituição da reprimenda privativa de liberdade por **duas** restritivas de direitos, **as quais deverão ser estabelecidas pelo Juízo das Execuções Criminais**, à luz das peculiaridades do caso concreto (Processo n. 0015380-93.2014.8.26.0577, da 5ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos – SP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0271975-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.632.261 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00153809320148260577 0020000 153809320148260577 20000 452/2014 4522014
RI002JFYB0000

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe provimento, concedendo, ainda, habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.